



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720688/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.313 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOS MAY CABRAL & CIA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva quanto à exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório e Voto

O presente Processo Administrativo Fiscal engloba dois Autos de Infração de Obrigação Principal que foram consolidados em 05/07/2011, e cientificados ao sujeito passivo e solidários em 28/07/2011, referindo-se o DEBCAD 37.313.306-5 às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2006 a 12/2007 e o DEBCAD 37.313.305-7, às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades.

O Termo de Verificação Fiscal e Termo de Sujeição Solidária Passiva às fls. 152/165, trazem que a autuada foi excluída do SIMPLES FEDERAL, através de Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 78, de 10/06/2011, fls. 141, com fulcro na Representação Fiscal 11516.720688/2011-15, por restar evidenciada a prestação de serviços em atividade vedada à opção pelo Sistema..

Não consta dos autos a Representação Fiscal para a exclusão.

Aduz o Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte utilizou-se de atos para ocultar o fato gerador tributário, realizando a sonegação de tributos fazendários e previdenciários.

Consta do Termo que a Fiscalização verificou o conluio entre as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que figuram no pólo passivo pela responsabilidade dos atos praticados (sujeitos passivos solidários), conforme o art.124 do CTN, com o intuito de simular/ocultar o fato gerador tributário e sonegar tributos:

* EXECUÇÃO SOLUÇÕES CALL CENTER LTDA CNPJ 05.038.033/000144,

* MAY & CARDOSO LTDA CNPJ07.365.832/ 000150,

* EDUARDO MAY CABRAL & CIA LTDA CNPJ 05.675.238/000130,

* MARCOS MAY CABRAL & CIA LTDA CNPJ 07.081.290/000194,

* MARCOLINO CARGNIN CABRAL –CPF 219.862.90034,

* LEONI MAY CABRAL – CPF 910.619.97987,

* BEATRIZ MAY CABRAL– CPF 026.383.33999,

* EDUARDO MAY CABRAL – CPF 007.808.01938,

* MARCOS MAY CABRAL – CPF 033.550.93980 e

* EMERSON SERGIO CARDOSO – CPF 007.113.51970.

O levantamento tomou por base as informações constantes das GFIP's da autuada e na apuração dos tributos foi realizada a compensação dos valores recolhidos conforme Demonstrativo de Rateio dos Recolhimentos SIMPLES, considerando o rateio previsto no art. 23 da Lei 9.317/96, que foi demonstrado no relatório RDA RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Após a impugnação das autuadas, Acórdão de fls.259/281 , se pronunciou pela procedência da autuação.

Inconformado, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) que a conduta das empresas são plenamente legais, de acordo com a legislação e jamais tiveram por objetivo lesar o erário público;
- b) a ausência de sonegação e conluio;
- c) a inaplicabilidade da solidariedade, ante a legalidade nas operações efetuadas e a ausência de práticas ilícitas por quaisquer dos recorrentes;
- d) que a lei não impede explicitamente que os serviços de vendas, de call center e telemarketing sejam exercidos por empresas optantes do SIMPLES;
- e) a aplicação da decadência com fulcro no artigo 150§4º, do CTN;
- f) o caráter confiscatório da multa e os juros aplicados de forma abusiva;
- g) a existência de parcelamento em nome da recorrente, acarretando *bis in idem*.

Por fim, requerem o cancelamento do auto de infração ante a ausência de infração tributária; a não aplicação da solidariedade; a aplicação da decadência; a redução das multas e dos juros em patamares razoáveis que não violem as normas constitucionais; o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais; o cancelamento dos arrolamentos de bens dos processos 11516.721.187/2011-56 e 11516.721.186/2011-10; que seja promovido o encontro de contas, caso perdure esta cobrança, com o parcelamento existente e que as intimações sejam feitas no endereço de seu patrono, que colaciona.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES, tratando também de solidariedade passiva.

Embora o Fisco tenha feito menção à declaração do autuado, às fls. 138, de que não apresentou recurso administrativo e/ou judicial quanto à exclusão da empresa do

SIMPLES, é de se ver que o PAF 11516.720688/2011-15, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo que trata da exclusão do SIMPLES, encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme consulta ao sítio do mesmo na internet:

Desta forma, entendo não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do SIMPLES.

Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Também, deve ser anexada aos autos cópia da Representação Fiscal emitida, já que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 152/165, diz que os detalhes pormenorizados acerca da prática de conluio, simulação, sonegação de tributos e da solidariedade estão nela explicitados.

E, por derradeiro, deve ser esclarecido quanto à existência de parcelamento, relativamente aos créditos lançados nos autos de infração constantes do presente processo.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada, aos responsáveis solidários e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 28/07/2014 12:19:00.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 28/07/2014.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 28/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1120.11482.D0ME

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

49945BED38E31F4B2F26495CB797C13A4F0522EC